



## IMPUGNAÇÃO

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitações do Município de Joia/RS.  
Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2022

**AUTO MECANICA IBIRUBA SA**, inscrita no CNPJ nº 90.657.198/0008-40, com Sede a Av. Davi José Martins, nº 1240, Bairro Hammarstron, Cidade de Ijuí/RS, CEP: 98700-000, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

### IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Em face do ato convocatório do referido torneio licitatório, assim fazendo com fulcro no art. 41, parágrafo 2º, da Lei Federal 8.666/93, regente da espécie, tendo em vista as razões de direito que passa a expor.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de ser recebido a presente peça impugnatória de forma tempestiva. Devido que o Edital em questão estar direcionado apenas a MARCA FIAT, Com o Veículo TORO, nos impedindo assim a participação com nossa marca FORD;

#### II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata a hipótese de fato de licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico da Modalidade Menor Preço por Item, para fornecimento de 1 (um) veículo Pick-up - Item 15, destinados a Secretaria Municipal de saúde do Município de Jóia/RS, conforme descrição do Objeto do Edital. Ao qual o referido objeto fora elaborado em total desacordo com as normas regulamentadoras do instituto de Direito Público em comento, notadamente, a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, além de ferir gravemente o princípio constitucional da Isonomia, cuja observância é imprescindível



na manutenção da lisura e transparência dos certames licitatórios. O cerne da questão gira em torno da descrição técnica para uma única Marca e do valor abaixo de mercado.

Assim, o ato convocatório ora agredido parcialmente, refere-se EXPRESSAMENTE à marca FIAT, com o veículo TORO. Tal proceder administrativo há muito foi banido dos editais, sendo pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo qual é defeso à Administração direcionar a uma marca de produto ou fornecedor específico nos editais de licitação, conforme o comando do art. 14, parágrafo 7º, Inciso I:

Art. – omiss

Parágrafo 7º - Nas compras deverão ser observadas ainda:

I – A especificação completa do bem a ser adquirido SEM INDICAÇÃO (DIRECIONAMENTO) A UMA MARCA (grifamos).

Ante a clareza da norma acima descrita, o Tribunal de Contas da União vem emitindo reiteradamente decisões no sentido de anular editais e torneios quando há direcionamento de marca para aquisição no âmbito da Administração federal. Para ilustrar, chamamos à colação julgado do Tribunal de Contas da União, in verbis:

*Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (TCU, Acórdão nº 2.383/2014, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, julg. Em 10/09/2014).*

No processo acima citado o Relator assim se manifestou em seu brilhante Voto, verbis:

*[...] 6. A possível existência de características restritivas no edital, que direcionam o certame ao fornecimento do equipamento [modelo], da fabricante [marca], oferecido pelo licitante vencedor, é o assunto mais importante dos autos, pois, embora tais restrições não tenham ficado*



inequivocadamente provadas, o procedimento conduzido pela Caixa leva a possível conclusão. Essa irregularidade tem relação com outra afirmação das representantes: de que o pregão estaria viciado por não refletir o preço de mercado.

7. Vejamos. A entidade identificou a necessidade de aquisição de 1.288 fragmentadoras de papel. Não obstante hoje estar adquirindo em suas unidades regionais diferentes tipos de fragmentadoras, estabeleceu para este certame apenas um modelo e definiu em termo de referência as especificações sem trazer outras máquinas disponíveis no mercado que atendessem essas exigências.

8. Mas é exatamente esse o procedimento que deveria adotar para seguir a legislação e os princípios constitucionais de impessoalidade e de isonomia entre os licitantes. A empresa pública precisa relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado, aquelas que atendem à sua necessidade. Apenas após essa identificação deve elaborar o termo de referência, pois de nada serve aquele cujas exigências não são atendidas por nenhum modelo. E, se apenas um equipamento ou uma marca atender a especificação, em mercado de oferta diversificada, esse termo é supostamente dirigido e, portanto, passível de anulação. Em sendo as especificações técnicas voltadas ao direcionamento de uma marca específica, pode o responsável ser responsabilizado, conforme já decidiu a Corte Federal de Contas: Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1.942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) o direcionamento de licitação para marca específica sem a devida justificativa técnica. (TCU, Acórdão nº 1.264/2019, Plenário. Rel. Min. Augusto Nardes, julg. Em 05/06/2019). Estas eram as razões fáticas e técnicas que tínhamos para fundamentar o que adiante pedimos.

Assim, o ato convocatório ora agredido parcialmente, solicita a aquisição de Veículo Pick-up, cabine dupla 4x4 (a diesel) motorização mínima de 140cv; com cambio manual, com direção hidráulica ou elétrica, com ar-condicionado; com trio elétrico e protetor de caçamba.



Em face da constatação de que o Certame em comento estar direcionado a apenas uma marca de veículo, resulta a um preço de referência muito abaixo do valor de Mercado, o que impossibilita que ofertamos o nosso Veículo, FORD Ranger XLS 2.2 Diesel 4x4 AT.

Conforme manual abaixo nossa Ranger possui maior qualidade, segurança e tecnologia que o mercado oferta para veículos Picapes.

Um exemplo disso é que para esta Licitação em questão, direcionado ao veículo Toro da Marca FIAT, que é uma picape simples construída com estrutura monobloco (igual aos automóveis). Diferente das picapes médias que utilizam construção de cabine sobre chassi, igual a nossa Ranger XLS 2.2 Diesel 4x4 AT

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

### III – DO PEDIDO

Nós AUTO MECANICA IBIRUBÁ SA – Filial Ijuí/RS, temos interesse de participar do certame em questão, diante dos sólidos argumentos apresentados, restou demonstrado de forma clara e idônea que o edital sub examine, tal qual foi divulgado não pode prosperar sem que se façam as modificações necessárias ao cumprimento da lei.

- a) **Pedimos a alteração do Item 15, sendo recalculado o valor de Referência, para que também atenda a nossa Ranger XL cabine dupla 2.2, diesel 4x4, 160Cv Marca FORD, possa entrar na Disputa, que tem por valor de Mercado/Venda Direta R\$ 270.000,00 (Duzentos e setenta mil).**
- b) **Seja incluída a opção de Cambio automático também, pois nossas Picapes são mais inovadoras e vem com a linha de cambio automático.**



Desta forma a linha FORD é possível participar; de modo a garantir o cumprimento da lei e, principalmente, a observância dos princípios da Legalidade, Moralidade, competitividade, e da Adjudicação à Proposta mais vantajosa. Se, do contrário, essa douta Comissão entender não ser de direito o que se pede, que encaminhe o presente no prazo legal, estes autos à autoridade superior para apreciação de acordo com o estabelecido no art. 109, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Nestes Termos P. Deferimento

Ijuí/RS, 10 de Outubro de 2022.

**AUTO MECANICA IBIRUBA**  
**90.657.198/0008-40**  
**Representante Legal**  
**SOLANGE ERTHAL FREITAS**  
**CPF: 015.072.970-76**

90.657.198/0008-40  
AUTO MECÂNICA IBIRUBÁ S.A.  
Av. David José Martins, 1240  
Bairro Hammarstron  
CEP 98700-000  
IJUI - RS

AMISA FORD - IBIRUBÁ  
Fone: (54) 3324-8300  
Rua General Osório, 1271  
CEP: 98200-000  
Ibirubá - RS

AMISA FORD - PANAMBI  
Fone: (55) 3375-0136  
Rua 7 de Setembro, 1155  
CEP: 98280-000  
Panambi - RS

AMISA FORD - IJUÍ  
Fone: (55) 3332-7809  
Av. Davi José Martins, 1240  
CEP: 98700-000  
Ijuí - RS

POSTO AMISA BR  
Fone: (54) 3324-8321  
Rua General Osório, 1221  
CEP: 98200-000  
Ibirubá - RS